



Número: **0000724-57.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **06/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Agente delegado - Cartório Extrajudicial, Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL (AUTORIDADE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5970719	10/04/2025 19:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000724-57.2025.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRAZO PARA ENTRADA EM EXERCÍCIO. GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. DEPRESSÃO PÓS-PARTO. FILHO PREMATURO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SISTEMÁTICA DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ADMISSÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORREGEDORIA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

### DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL contra o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, com o objetivo de obter ratificação do entendimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas em processo administrativo que tratou da prorrogação do prazo de entrada em exercício de delegatária de serventia extrajudicial, em razão de gestação de alto risco.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas alega que lhe foi submetido pedido formulado por Camila Fachine Machado, requerendo a prorrogação do prazo de entrada em exercício na serventia extrajudicial para a qual foi designada, em virtude de sua gestação classificada como de alto risco, com indicação médica de antecipação do parto. O pleito foi deferido, reconhecendo-se o caráter excepcional da situação, com a suspensão do prazo de exercício por 30 dias a contar do parto. Após a decisão, os autos foram encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que esta Corregedoria Nacional se manifestasse sobre a legalidade da medida adotada.

Por meio da petição de Id 5965029, Camila Fachine Machado requereu seu ingresso no feito como terceira interessada, alegando possuir interesse jurídico direto na controvérsia instaurada a partir de situação concreta que a envolve. Relatou que seu filho nasceu de forma prematura em 12 de março de 2025 e que, diante da situação, pleiteou administrativamente à Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas a prorrogação do prazo de 30 para 120 dias para entrada em exercício na serventia extrajudicial, pedido que foi indeferido. Sustentou, em síntese, que a prorrogação é justificada por sua condição de puérpera em recuperação, pelo diagnóstico de depressão pós-parto, pela necessidade de cuidados intensivos ao recém-nascido e pelos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à infância e à dignidade da pessoa humana, requerendo, ainda, a





## Conselho Nacional de Justiça

concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão estadual até o julgamento final do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O prazo para a entrada em exercício na atividade notarial ou de registro está prevista no artigo 15 da Resolução CNJ n. 81/2009. Em âmbito estadual, tal prazo está previsto no artigo 60 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas.

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado.

§2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 60 - Outorgada a delegação, o delegatário tomará posse perante a Corregedoria Geral de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por uma única vez, contados da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de quinze dias contados da data da posse.

§1º - É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor-Geral de Justiça do Estado ou magistrado por ele designado.

§2º - No ato da posse, o serventuário apresentará declaração de bens e prestará o compromisso legal de desempenhar com retidão as funções em que está sendo investido, prometendo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e as leis.

§3º - No caso de remoção, o exercício deverá ser assumido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato.

§4º - Havendo motivo justo, os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade competente para o ato.

§5º - Se o exercício depender de instalação de serventia, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§6º - Não ocorrendo a posse ou o exercício nos referidos prazos, a outorga da delegação será tornada sem efeito, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Analisando-se os referidos dispositivos normativos, verifica-se que tanto a Resolução CNJ n. 81/2009 quanto a Consolidação Normativa Notarial e Registral do





## Conselho Nacional de Justiça

Estado de Alagoas estabelecem prazos objetivos para a entrada em exercício da delegação, sem previsão expressa de prorrogação por motivo de ordem pessoal, como a gestação. No entanto, a leitura estritamente literal dessas normas não esgota o processo interpretativo, especialmente diante de situações que demandam sensibilidade jurídica e respeito aos direitos fundamentais envolvidos.

A interpretação das normas jurídicas administrativas deve observar uma perspectiva sistemática e principiológica, que considere o ordenamento jurídico como um todo, em especial os valores constitucionais que asseguram a proteção à maternidade, à vida intrauterina e ao planejamento familiar. Nessa linha, é legítimo — e muitas vezes necessário — afastar a aplicação mecânica da norma em favor de uma solução que harmonize a regra infraconstitucional com os direitos fundamentais da mulher gestante e do nascituro, sobretudo em situações que envolvem risco à saúde e ao desenvolvimento pleno da gestação.

Assim sendo, somente com base nesses fundamentos já se revela legítima a interpretação conferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, ao suspender o prazo para o início do exercício da terceira interessada nas atividades notariais e de registro por 30 (trinta) dias a contar do parto (Id 5895195). Trata-se, portanto, de decisão que, longe de vulnerar a legalidade, a concretiza de maneira mais abrangente, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e orientam a proteção integral à mulher gestante e ao nascituro.

Para além desses elementos, no caso em análise se impõe, também, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 e de aplicação obrigatória para todo o Poder Judiciário, por força da Resolução CNJ n. 492/2023, que tem por objetivo promover a igualdade de gênero, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, e colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, ambas de 2018.

Esse instrumento normativo orienta magistradas e magistrados a identificarem e corrigirem desigualdades históricas e estruturais que afetam desproporcionalmente mulheres. O Protocolo propõe que o julgador avalie se a aplicação da norma em sua literalidade reproduz estereótipos de gênero ou agrava assimetrias materiais, recomendando a adoção de interpretações que promovam igualdade substancial. No que tange à interpretação e aplicação do direito, o Protocolo propõe diretrizes específicas que orientam uma abordagem mais sensível às desigualdades de gênero:

Após a apreciação de fatos atenta às desigualdades estruturais, e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, é hora de interpretar o direito com atenção a esses fatos. A interpretação atenta ao gênero pode tomar algumas formas:





## Conselho Nacional de Justiça

- a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada.
- b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.
- c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).
- d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.

Vamos por partes, mas, antes disso, é importante ter em mente que, em todas as etapas interpretativas, magistradas e magistrados preocupados com gênero devem ter como lente de análise e guia interpretativo a ideia de igualdade substantiva ou antissubordinatória. Ou seja, reconhecer a existência de desigualdades estruturais, fruto de assimetrias de poder, e buscar um resultado que as desinvisibilize e neutralize.

No tocante ao item “d”, o Protocolo destaca o seguinte:

Normas indiretamente discriminatórias são aquelas que parecem neutras, mas, na realidade, impactam negativamente grupos subordinados de maneira desproporcional. (...)

A discriminação indireta pode, muitas vezes, passar despercebida, ou então aparecer como um elemento neutro. Ou seja, o impacto diferenciado não ocorre por circunstâncias aleatórias ou pela vontade de indivíduos, mas por conta de desigualdades estruturais. Imaginemos, por exemplo, uma empresa na qual pouquíssimas mulheres assumem cargos de liderança. Um empregador pode justificar esse fato dizendo que isso ocorre porque mulheres produzem menos ou porque querem se dedicar mais à família.

Um olhar atento ao contexto no qual mulheres estão inseridas, por outro lado, nos mostra que muitas delas têm sua produtividade afetada por serem cuidadoras primárias dos filhos. Isso significa dizer que não só mulheres são prejudicadas por seu status subordinado, mas também que o critério para promoção – alta produtividade – reflete a experiência de homens ou de mulheres que podem contratar empregadas domésticas, que conseguem se dedicar mais ao trabalho na empresa. Esse critério é, portanto, impregnado e perpetuador de desigualdades. Dito isso, o impacto desproporcional pode, muitas vezes, parecer neutro, mas não o é. O que permite enxergá-lo como discriminatório é o olhar contextualizado, com o qual o julgamento com perspectiva de gênero se preocupa.

Esse é exatamente o caso das normas ora analisadas. Ao fixarem prazos objetivos e uniformes — como o de 30 (trinta) dias previsto na Resolução CNJ n. 81/2009 e o de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), estabelecido na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas —, desconsideram, ainda que de





## Conselho Nacional de Justiça

forma não intencional, realidades específicas que impactam de maneira desproporcional determinados grupos, em especial as mulheres em situação de gestação e puerpério.

Embora essas normas tenham, em sua origem, a legítima intenção de conferir previsibilidade e uniformidade ao processo de assunção das delegações extrajudiciais, a sua aplicação indiferenciada ignora as desigualdades estruturais que atingem as mulheres, sobretudo no contexto da maternidade, e, por consequência, produz efeitos discriminatórios indiretos.

A gravidez de alto risco, o parto prematuro, a depressão pós-parto e a necessidade de cuidados intensivos com o recém-nascido são situações que, por sua natureza, afetam exclusivamente mulheres e exigem uma abordagem jurídica sensível, contextualizada e orientada pelo princípio da igualdade substantiva.

A imposição de prazos rígidos e invariáveis, sem abertura interpretativa para situações excepcionais de vulnerabilidade, representa não apenas um déficit de proteção, mas também uma forma de perpetuação de assimetrias históricas que impedem o pleno exercício de direitos pelas mulheres.

Assim, aplicar tais normas sem considerar o impacto desproporcional que geram é, na prática, negar a essas mulheres as condições mínimas para o exercício digno e igualitário da delegação recebida, em contrariedade aos compromissos constitucionais de proteção à maternidade, à infância e à dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, a terceira interessada, Camila Fachine Machado, encontra-se em condição de puerpério agravado por depressão pós-parto e pela necessidade de cuidados de seu filho prematuro. Tais circunstâncias revelam como os encargos vinculados à maternidade e ao cuidado com o recém-nascido — o primeiro, próprio da condição feminina, e o segundo, historicamente atribuído de forma desproporcional às mulheres — seguem sendo desconsiderados por abordagens jurídicas tradicionais que desatendem às desigualdades de gênero.

Além disso, não se pode presumir que a terceira interessada, após anos de preparação intensa e aprovação em concurso público de alta complexidade, esteja deliberadamente tentando postergar sua entrada em exercício na serventia que lhe foi legitimamente outorgada. Tal suposição desconsideraria não apenas o esforço pessoal empreendido para alcançar a delegação, mas, também, o próprio interesse da delegatária em iniciar, o quanto antes, o exercício pleno de sua atividade profissional. Ao contrário, o que se verifica nos autos é uma solicitação pontual e justificada, baseada em circunstâncias excepcionais e temporárias, que em nada indicam qualquer tipo de desídia ou tentativa de se furtar às responsabilidades inerentes à delegação recebida.

Por fim, cumpre salientar que, conforme consulta ao Sistema Justiça Aberta, a serventia atualmente encontra-se sob a responsabilidade de um interino, o que afasta





## Conselho Nacional de Justiça

qualquer alegação de descontinuidade na prestação do serviço público. Dessa forma, ao se considerar a ausência de prejuízo concreto à continuidade da atividade notarial, revela-se ainda mais razoável e proporcional o acolhimento do pedido formulado, permitindo-se que a terceira interessada entre em exercício no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o parto, respeitando-se sua condição de puérpera em recuperação.

Essa solução, além de compatível com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, se alinha à orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, na medida em que concretiza a igualdade formal e material, assegurando tratamento isonômico à mulher em situação de vulnerabilidade decorrente da maternidade, sem que tal condição represente obstáculo ao pleno exercício de seus direitos.

**Ante o exposto, ratifico o entendimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas**, reconhecendo sua conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis. **Admito Camila Fachine Machado como terceira interessada, determinando à Secretaria Processual sua inclusão, bem como a de suas advogadas, como partes do processo.**

Por fim, com fundamento na necessidade de se interpretar o artigo 15 da Resolução CNJ n. 81/2009 de forma sistemática e conforme a Constituição — especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da igualdade substantiva —, e considerando as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, **julgo procedente o pedido da terceira interessada, reconhecendo-lhe o direito de entrar em exercício no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto, ou seja, no dia 11 de julho de 2025, facultando-se, no entanto, que o exercício se dê antes desse prazo, caso se sinta apta.**

Em razão do julgamento de mérito, **fica prejudicado o exame do pedido de medida liminar**. Transitada em julgado a presente decisão, **não sendo interposto recurso, arquivem-se os autos.**

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro Mauro Campbell Marques**  
Corregedor Nacional de Justiça

M20/S38

6

